



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Processo Administrativo nº 036.2017/GAB/PMSMP/PA
Dispensa de Licitação nº 06/2017-160402

EMENTA:1. Análise do procedimento licitatório.
2. Parecer norteador destinado ao Poder Executivo.
3. Contratação 4. A Assessoria Jurídica manifesta pelo atendimento dos requisitos constantes na Lei nº 8.666/93.

PARECER JURÍDICO FINAL

I - DO PROCESSO:

Concluída a sessão da Dispensa de Licitação, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta assessoria jurídica para emissão de parecer final.

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta assessoria jurídica, em atendimento ao parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, examinou e aprovou as minutas do contrato, mas não considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer presente nos autos do processo alhures.

No que tange o procedimento, foram observados os seguintes requisitos legais:

I – solicitação das contratações pelo setor interessado nas aquisições, informando a necessidade do objeto a ser adquirido;

II – declaração de possibilidade financeira para cumprimento do objeto a ser contratado;

III – autorização do gestor para iniciar procedimento licitatório na modalidade cabível;

IV – decreto de nomeação da Comissão de Licitação;

V – minuta do contrato a ser firmado;

VI – publicação de abertura da licitação, bem como dos respectivos extratos nos meios de publicidade, conforme a modalidade de licitação, em observância às Leis 8.666/93;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL

VII – Convocação da empresa para apresentação dos documentos de Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Econômico-Financeira, todas devidamente analisadas e aprovadas pelo Controle Interno do município;

VIII – Justificativa de Contratação por Inexigibilidade, com razões de escolha do fornecedor e justificativa de preço;

IX – Parecer Final do Controle Interno, aprovando o procedimento;

Após análise completa do Processo de Dispensa, verifica-se que o procedimento cumpriu todas as etapas da fase externa prevista na Lei nº 8.666/93.

II – DO PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

Conforme Parecer Final de Regularidade do Controle Interno, onde foi analisado as formalidades legais nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, foi dado parecer favorável a pretensão de **Dispensa de Licitação nº nº 06/2017-160402**, tendo por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO USO DE SOFTWARE (PROGRAMA DE COMPUTADOR), DENOMINADO GESTOR ESCOLAR, PARA GESTÃO ADMINISTRATIVA E ACADÊMICA DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ.**, estando apto a gerar despesas, não cabendo a este parecerista reincidir nas mesmas avaliações.

II – JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA, RAZÕES DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Conforme anexo aos autos, resumidamente, foram tidas as seguintes fundamentações acerca da justificativa de contratação direta:

- I – Em razão do Objeto contratado, por sua singularidade;
- II – Notória especialização do contratado;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL

III – Ser a empresa do ramo pertinente, comprovando capacidade técnica, com larga experiência em outros municípios com qualidade e eficiência;

IV – Preços comuns praticados em mercado.

V - apresentou toda documentação referente a habilitação jurídica, alvará de funcionamento e regularidade fiscal (tributária federal, tributária estadual e municipal; do FGTS; CND/TS)

Analisando os termos, tem-se que os motivos são plausíveis e aparentemente se enquadram como justificantes para a contratação.

IV – DOS ASPECTOS JURÍDICOS E LEGAIS

A Constituição Federal exigiu, em seu art. 37, XXI, que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com o intuito de regulamentar o exercício dessa atividade a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 foi criada, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é a regra.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Logo, as exceções à regra da licitação devem ser previstas em lei. É o caso da contratação direta, mediante INEXIBILIDADE, por notória especialização (art. 25, II, c/c art. 13, ambos da Lei nº 8.666/93).

Inexigível, como o próprio nome se inclina a sugerir, é o que não se exige.

Vale trazer a este parecer o riquíssimo estudo ofertado ao assunto pelo professor DIÓGENES GASPARINI, que assim define inexigibilidade de licitação:

(...) a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar que impede o certame, a concorrência; que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, em princípio, está obrigado a licitar, e permite a contratação direta, isto é, sem a prévia licitação. Assim, ainda que a Administração desejasse a licitação, esta seria inviável ante a absoluta ausência de concorrentes. Com efeito, onde não há disputa ou competição não há licitação. É uma particularidade da pessoa com quem se quer contratar o mérito profissional, encontrável, por exemplo, no profissional de notória especialização e no artista consagrado pela crítica especializada. É a circunstância encontrada na pessoa com quem se quer contratar a qualidade de ser proprietária do único ou de todos os bens existentes¹

Logo, percebe-se a peculiaridade do sistema de inexigibilidade em questão, que torna a concorrência, um dos principais objetivos da licitação, inviável.

Neste estudo, imprescindível ainda para o entendimento da modalidade em questão, é o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU. Por meio do Acórdão nº 1.437, publicado em 03 de junho de 2011, o TCU aprovou a Súmula nº 264, com o seguinte teor:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível

¹ GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo, p.429-430.. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2000.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL

quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

No presente caso, tem-se um critério de subjetividade a ser analisado pelo gestor, que deve, além de atestar a capacidade técnica da pessoa jurídica/física a ser contratada, ter um executor de sua confiança, devendo ser sempre objetivo em suas avaliações.

Deve ser frisado que, apenas poderá haver confiança se existir notória especialização, pois esta decorre daquela. Desta feita, a notória especialização do profissional ou da empresa é a condição que confere objetividade para o que se denomina de confiança.

Analisando este procedimento administrativo, foi constatado **atestados de capacidade técnica** da empresa a ser contratada, que são hábeis a comprovar a especialização da empresa, bem como fundamentações e motivos relevantes que se inclinam favoravelmente a contratação pretendida, haja vista que o sistema tributário deste município se encontra defasado e quase paralisado.

Foi constatado, ainda, **Declaração de Exclusividade de Prestação de Serviços Específicos** comprovando a exclusividade do serviço prestado.

De tal sorte, apesar de não ser realizada pesquisa de mercado, foi juntado aos autos a pesquisas realizadas tendo como alvo a empresa contratada por inexigibilidade, comprovando que o preço médio a ser pago pelo município de Santa Maria do Pará está dentro do prestado em outras entidades federativas. Ressalva-se apenas que as pesquisas juntadas fazem referências a apenas 02 (dois) municípios, sendo correto a juntada de no mínimo três.

De uma forma geral, ao ver deste parecerista, o serviço ESPECIALIZADO NA IMPLANTAÇÃO E USO DE SOFTWARE PARA CÁLCULO E EMISSÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ, além de ser vantajoso para a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Administração Pública, se enquadra nos requisitos legais dos arts. 25, II e 13 da Lei nº 8.666/93.


IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme explanado acima, de um modo geral, é o nosso parecer no sentido de que o presente procedimento licitatório está nas conformidades jurídicos-fomais da Lei 8.666/93, com exceção de que não foi juntado aos autos 03 (três) pesquisas referentes a atividades idênticas prestada em outros municípios pela empresa fornecedora do software de Gestor Escolar, tendo em vista a exclusividade do serviço prestado.

É o parecer de caráter opinativo,

Retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para prosseguimento do feito.

Santa Maria do Pará, 16 de Fevereiro de 2017.


Wendell de Lucas Corrêa Ribeiro Lobão
Assessor Jurídico – Portaria 127/2017
OAB/PA 23.185

Wendell de Lucas C. Ribeiro Lobão
Advogado
OAB/PA 23.185